



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.905490/2017-05
RESOLUÇÃO	1002-000.604 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem obtenha o dossiê de malha fiscal relativa a DCTF Retificadora nº 100.2014.2017.1811727400, do ano-calendário 2014, a fim de explicar o motivo da glosa do crédito retificado discutido nesses autos, informando ainda se o contribuinte foi notificado da glosa ou da autuação, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ08, complementando-o em seguida:

Trata-se de PER/DCOMP protocolizado sob o nº. 32673.99597.250615.1.2.04-9412, cuja compensação não foi homologada por despacho decisório de 02/11/2017 proferido pela Delegacia de Maiores Contribuintes – Rio de Janeiro. O motivo da não homologação dos débitos confessados em tal PER/DCOMP residiu na integral alocação do DARF apontado na DCOMP a débito confessado em DCTF, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 59.281.253/0001-23	NOME/NOME EMPRESARIAL BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32673.99597.250615.1.2.04-9412	28/02/2014	Pagamento Indevido ou a Maior	16682-905.490/2017-05

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.
Valor do crédito em análise: R\$4.680,75
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/14	3317	4.845,04	21/07/14

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	4.845,04	4.845,04	0,00	0,00	0,00	4.845,04	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

O contribuinte, devidamente cientificado do despacho decisório em comento em 17 de novembro de 2017 (fls. 143), apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 4 / 14), requerendo a reforma do despacho decisório em comento e a consequente homologação integral da compensação em foco, alegando, em síntese, o abaixo resumido.

O Impugnante seria pessoa jurídica que se dedicaria à prestação de serviços financeiros em geral, dentre os quais a administração de Fundos de Investimento Imobiliário, nos termos da Instrução Normativa CVM nº. 472/2008. Dentre os FII sob administração do Impugnante, para fins do litígio em foco, destacar-se-iam os seguintes fundos: FII BTG Pactual Fundo de Fundos e FII BTG Pactual Corporate Office Fund. Ambos fundos atenderiam as disposições da Instrução Normativa CVM nº. 472/2008 e teriam suas cotas listadas para negociação no pregão da BM&F Bovespa.

Na qualidade de administradora do FII BTG Pactual Fundo de Fundos e do FII BTG Pactual Corporate Office Fund, a Requerente apresentou, em 25.06.2015, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP") nº 32673.99597.250615.1.2.04-9412, objetivando a restituição da quantia de R\$ 4.680,75 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavo) correspondente ao Imposto de Renda recolhido indevidamente aos cofres públicos sobre ganhos e rendimentos obtidos pela carteira dos fundos sob sua administração.

O referido crédito está consubstanciado no pagamento de DARF no montante de R\$ 4.845,04 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos),

código de receita 3317, referente ao período de apuração de 28.02.2014, cuja data de arrecadação foi 21.07.2014.

As razões da irresignação do Impugnante podem ser resumidas em dois grandes grupos, quais sejam: nulidade do despacho decisório e comprovação da efetiva existência do indébito.

No tocante à aventada nulidade do despacho decisório, o Impugnante aponta que o despacho decisório em litígio não conteria a clara descrição da infração e disposição legal infringida. Aponta-se que “a vedação à restituição de tributos por parte da Autoridade Fiscal, sem o devido esclarecimento da motivação do posicionamento adotado é inadmissível em nosso ordenamento, na medida em que representa ofensa aos princípios da estrita legalidade, do contraditório e da ampla defesa, os quais formam a estrutura basilar do direito tributário pátrio”.

Ademais, o despacho decisório não apresentaria “motivações de fato e direito pelas quais o crédito seria supostamente inexistente inviabiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa por parte da Requerente”.

Em relação ao mérito, a Impugnante aduz, inicialmente, que seria responsável tributária pelo cumprimento das obrigações principal e acessória direcionadas aos FII BTG Pactual Fundo de Fundos e FII BTG Pactual Corporate Office Fund.

Após tecer conceituações teóricas acerca da disciplina jurídica aplicável aos fundos de investimento imobiliário, a Impugnante aponta que “os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pela carteira dos FIIs, especificamente, em aplicações de renda fixa ou de renda variável estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRF”) de acordo com as mesmas normas previstas para as aplicações financeiras das pessoas jurídicas”. Assim, “tem-se que o regime de tributação das carteiras dos FIIs compreende (i) a incidência do IRF sobre rendimentos e ganhos de aplicações financeiras de renda fixa em geral (CDBs, títulos públicos, etc) e renda variável; e (ii) a não incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos e ganhos decorrentes de ativos de natureza imobiliária (imóveis), inclusive valores mobiliários intrinsecamente relacionados a ativos imobiliários (CRI, LCI, cotas de outros FIIs, etc)”.

Segundo o Impugnante, corroboraria o entendimento lembrado no parágrafo anterior “o fato de que a legislação fiscal, por meio da inclusão promovida pela Lei 12.024/09 ao §10 do artigo 16-A da Lei 8.668/93, passou a dispensar expressamente da retenção do IRF os resultados positivos (rendimentos/ganhos) oriundos de investimentos em ativos financeiros imobiliários efetivados pela carteira de FIIs”.

Assim, poder-se-ia concluir que “a legislação fiscal em vigor (§10 do artigo 16-A da Lei 8.668/93), em sintonia com a finalidade de veículo de investimento imobiliário dos FIIs, estabelece que ganhos e rendimentos advindos de ativos de natureza imobiliária (LCI, CRI, LH e cotas de outros FIIs) não são tributados pelo Imposto de Renda na carteira dos FIIs, ao passo que os ganhos e rendimentos obtidos pela

carteira de Ris sobre ativos financeiros em geral (CDBs, debêntures, títulos públicos, etc), ficam sujeitos à tributação pelo IRF”.

Aponta-se, em relação aos FII tratados na manifestação de inconformidade (FII BTG Pactual Fundo de Fundos e FII BTG Pactual Corporate Office Fund), que possuíam praticamente a totalidade de suas carteiras investidas em ativos/valores mobiliários relacionados ao mercado imobiliário, e apenas um valor residual alocado em aplicações financeiras em geral (cotas de fundos de renda fixa e títulos privados) em virtude de necessidades de liquidez.

Destarte, em conformidade com o caput do art. 16-A da Lei nº. 8.668/93, os ganhos e rendimentos advindos das aplicações financeiras em geral efetuadas pelos FII encontravam-se regularmente sujeitos “à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas”. Dessa forma, “os ganhos e rendimentos obtidos pelo FII BTG Pactual Fundo de Fundos e pelo FII BTG Pactual Corporate Office Fund em razão de investimento em fundos renda fixa ou títulos privados já foram objeto de tributação pelo IRF, valores estes retidos pelos administradores de tais fundos ou pela fonte pagadora dos rendimentos, no caso de títulos privados. Assim, não restam dúvidas de que houve o recolhimento de Imposto de Renda de forma indevida pela Requerente, na medida em que: (i) ganhos e rendimentos resultantes de investimentos em empreendimentos/ativos financeiros imobiliários não são tributados na carteira de FIIs; e (ii) ganhos e rendimentos obtidos por FIIs relacionados a investimentos em ativos de renda fixa em geral são objeto de tributação pelo IRF, tributo este recolhido mediante retenção na fonte”.

Em conclusão de todo o exposto em relação ao mérito do despacho decisório, o Impugnante aduz que seria “evidente que o recolhimento de Imposto de Renda efetuado pela Requerente é indevido devendo ser reconhecido como legítimo o seu pleito de restituição”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ08, acórdão nº 108-002.764, de 24 de setembro de 2020 (fls. 152 a 161), concluindo que:

Por fim, na DCTF retificadora entregue em 31 de março de 2017, o sujeito passivo reduziu o débito de IRPJ anteriormente confessado sob o código de recolhimento 3317 (de R\$ 530.052,71 para R\$ 525.371,96):

CNPJ		Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
59.281.253/0001-23		BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A DTVM	Fevereiro/2014	Retificadora/Ativa	100.2014.2017.1811727400

Informações do Débito - IRPJ					
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	
<input type="radio"/> 2319-01	Fev/2014	578.695,01	578.695,01	0,00	
<input checked="" type="radio"/> 3317-01	Fev/2014	525.371,96	525.371,96	0,00	

Tal retificação de DCTF, contudo, não surtiu efeitos perante a Receita Federal, conforme comprova a consulta a seguir colacionada no sistema Malha – DCTF:

Extrato de Malha DCTF	
CNPJ: 59281253000123 - BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	Número do Recibo: 21.73.41.00.39-96
Número da Declaração: 100.2014.2017.1811727400	Data do Processamento: 03/04/2017
Data da Recepção: 31/03/2017	

Débitos analisados que não surtiram efeitos por motivos diversos			
Tributo	Código de Receita	Período de Apuração	Motivo
IRPJ	3317-01	fevereiro/2014	Outros

Destarte, em decorrência de ter sido infrutífera a intentada retificação da DCTF, veiculada com a finalidade de excluir o débito ao qual se encontra alocado o DARF veiculada no PER/DCOMP, o DARF em comento permanece totalmente alocado nos sistemas informatizados da Receita Federal, conforme tela abaixo:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 21/09/2020 - COBAC520

Dados Pgto | Alocação

CNPJ: 59.281.253/0001-23 | Nome empresarial: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S. | UA: 0816600

Nr pgto	CNPJ Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA / Dt voto	Receita - Ext	Vi das linhas / VI Total	Saldo RLocal	
3386398613		21/07/2014	28/02/2014	3317	4.680,75	0,00	
59.281.253/0001-23			31/03/2014	2807	164,29	0,00	
Indicador interesse: FISCEL						4.845,04	0,00

Valores utilizados

AI manual "M"	0,00	AI automática DCTF "C"	4.845,04
AI manual "R"	0,00	AI automática "D"	0,00
AI automática "A"	0,00		

Demais valores

VI reservado para R.L.	4.845,04
VI reservado para C/C PJ	0,00
Outros (Comp. / Rest. / etc.)	0,00

Logo, independentemente da efetiva existência do indébito, com base nas razões tecidas na peça defensiva, a ineficácia da retificação da DCTF, que acarreta a ausência de saldo disponível no DARF veiculado no PER/DCOMP encartado nos presentes autos, impede o reconhecimento do direito creditório suscitado.

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este VOTO é no sentido de dar por IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo a despacho decisório denegatório do direito creditório pleiteado.

No Recurso Voluntário (fls. 168 a 186) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Alega que preliminarmente, não restam dúvidas de que o despacho decisório é nulo para todos os fins legais, tendo incorrido em vício intransponível de motivação, haja vista a ausência de descrição clara e específica da infração e das disposições legais supostamente infringidas.

- Argumenta que diferentemente do que foi consignando no Acórdão recorrido, a Recorrente demonstrou que houve a regular transmissão da DCTF retificadora (não havendo, portanto, qualquer empecilho à sua análise pela D. Fiscalização previamente à prolação do

despacho decisório) e que a suficiência/existência do direito creditório sequer foi objeto de questionamento pela I. DRJ, tendo sido, portanto, tacitamente confirmada; e

- Enfatiza que é pacífico no âmbito da CSRF e desse CARF que, caso a retificação da DCTF tenha se dado antes da emissão de eventual despacho decisório relativo a PER/DCOMPs apresentados para ressarcimento dos valores de tributo pagos a maior (assim como ocorreu no presente caso), tal despacho deverá ser anulado, visto que, nos termos do artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23.8.2001 (“MP 2.189-49/01”) e do artigo 9º, parágrafo 1º, da IN 1.599/15, a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, para alterar os débitos informados ou alterar os créditos informados.

- Conclui que no que tange ao mérito da discussão, foi demonstrado que houve o recolhimento de imposto de renda de forma indevida pela Recorrente, uma vez que ganhos e rendimentos resultantes de investimentos em empreendimentos/ativos financeiros imobiliários não deveriam ter sido tributados na carteira dos FIIs, razão pela qual é necessária e legítima restituição relativa ao período.

- Ao final, requer seja integralmente reformada a decisão recorrida, com a consequente homologação do PER/DCOMP nº 32673.99597.250615.1.2.04-9412, transmitido pela Recorrente. E na oportunidade da inclusão deste na pauta de julgamento, o protesto pela apresentação de Memoriais e da realização da sustentação oral por ocasião do seu julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Trata-se de despacho decisório eletrônico, em que não consta a existência de ação fiscal. Segundo o despacho decisório o crédito pleiteado estava totalmente alocado aos débitos declarados pela recorrente.

O não reconhecimento do direito creditório pleiteado deveu-se ao fato de o pagamento arrolado como crédito já ter sido integralmente utilizado para quitar débito próprio do interessado.

De acordo com o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que revogou a IN nº 1.110, de 2010, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo não só para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados, como também para efetivar qualquer

alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores, à exceção de alteração de débitos que: a) já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em dívida ativa; b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna já tenham enviados à PGFN para inscrição em dívida ativa; c) em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

No entanto, esta mesma instrução normativa nº 1.599/2015 (vigente a época) traz no § 4º do artigo 10:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Assim, como descrito no acórdão de piso, a alteração do débito de IRPJ em questão, não surtiu efeito perante a Receita federal na retificação de DCTF, conforme o sistema Malha – DCTF.

Com isso, o Despacho Decisório eletrônico não considerou as alterações trazidas pela DCTF retificadora, as quais afetariam diretamente a análise do direito creditório aqui discutido, pautando sua análise exclusivamente pelas informações contidas na DCTF retificadora anterior, entregue em 31/01/2017.

A ineficácia da retificação da DCTF, que acarreta a ausência de saldo disponível no DARF veiculado no PER/DCOMP encartado nos presentes autos, impede o reconhecimento do direito creditório suscitado.

Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, a motivação e os fundamentos do não efeito da retificação do débito de IRPJ no sistema Malha – DCTF.

Para desfecho do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

- 1) obter o dossiê de malha fiscal relativa a DCTF Retificadora nº 100.2014.2017.1811727400, de fevereiro de 2014;
- 2) Demonstrar a análise com o resultado do débito de IRPJ, código 3317, período de 02/2014;
- 3) informar se o contribuinte foi notificado da glosa ou da autuação;
- 4) explicar o motivo da glosa do crédito retificado discutido nesses autos;
- 5) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;
e
- 6) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino